

PROC. Nº 00721/18
PLCE Nº 005/18

Aprova a Planta Genérica de Valores Imobiliários (PGV) para efeitos de lançamento e cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) relativo ao ano de 2019, altera dispositivos da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, que institui e disciplina os tributos de competência do Município, fixando novo sistema de alíquotas do IPTU, e dá outras providências. Altera a Lei Complementar nº 312, de 1993, alterando as divisões fiscais para áreas determinadas. Altera o § 2º do art. 1º da Lei Complementar nº 535, de 28 de dezembro de 2005, que estabelece a utilização do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) como indexador da Unidade Financeira Municipal (UFM), modificando o período de variação acumulada do IPCA utilizado como base para atualizar a UFM. Revoga dispositivos da Lei Complementar nº 212, de 1989, da Lei Complementar nº 249, de 1991, e da Lei Complementar nº 260, de 1991.

EMENDA Nº 03

Art. 1º Fica alterada a redação do art. 8º do PLCE 005/18, que inclui nova redação ao inciso XVII, do Art. 70 e o item I da al. a do inc. I do art. 72 da Lei Complementar nº 7, de 1973, conforme segue:

“Art. 70.
.....

XVII – aposentados, inativos e pensionistas, titulares de previdência oficial em caráter permanente e pessoas com deficiência, cuja renda seja igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos nacionais, proprietários de um único imóvel, com valor venal de até 60.000 UFMs (sessenta mil Unidades Financeiras Municipais), utilizado exclusivamente como residência de seu beneficiário, sendo que, nessa hipótese, o imóvel cujo valor venal seja superior ao limite estabelecido será tributado apenas pelo valor que o exceder;

.....”(NR).

“Art. 72.

I –

a)

I. a partir do exercício em que foi requerida a isenção, desde que, simultaneamente, o pedido seja protocolado dentro do prazo de reclamação da carga geral e os requisitos tenham sido preenchidos até o final do exercício anterior;

.....”(NR).

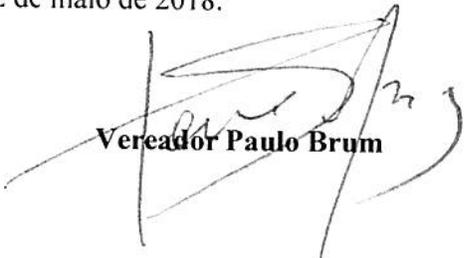
JUSTIFICATIVA

Os direitos das pessoas com deficiência, seja ela física, orgânica ou sensorial, estão definidos na Constituição Federal. A União, os Estados e os Municípios são responsáveis por garantir os direitos das pessoas com deficiência, lhes proporcionando a verdadeira inclusão social, nada mais junto que incluí-las no rol de beneficiados das isenções do IPTU da cidade de Porto Alegre.

Considerando que existe uma parcela significativa da sociedade porto-alegrense constituída por pessoas com deficiência, que lutam diariamente com recursos escassos para cumprir suas obrigações junto aos entes governamentais, vimos através desta Emenda garantir os direitos claramente expressos na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul e na Constituição Federal do Brasil.

Considerando o inegável mérito é que apresento a presente proposta, que devido ao seu grande alcance social conto com sua aprovação.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2018.



Vereador Paulo Brum